



TC 017.072/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rio da Conceição/TO

Responsável: Adimar da Silva Ramos (CPF 122.374.505-87), ex-prefeito do município de Rio da Conceição/TO

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito. Rejeição das alegações de defesa. Julgamento pela irregularidade das contas. Condenação em débito. Aplicação de multa. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Adimar da Silva Ramos, ex-Prefeito do Município de Rio da Conceição/TO, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 862/2008 (peça 1, p. 33-51), cujo objeto consiste da implementação do projeto ‘Temporada de Praia de Rio da Conceição do Tocantins/TO’ no período de vigência de 24/6/2008 a 1º/1/2009 (peça 1, p. 54 e 57), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-15).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na ‘CLÁUSULA QUINTA’ do termo de convênio foram previstos recursos financeiros no montante de R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente e ao conveniente depositar na conta corrente 20.847-7 na agência 1307-2 do Banco do Brasil, respectivamente, em parcelas únicas, R\$ 100.000,00 e R\$ 5.000,00, conforme cronograma constante do plano de trabalho. Os recursos federais foram depositados em 29/10/2008, conforme Ordem Bancária 2008OB901234 (peça 1, p. 56), de 24/10/2008; consta do extrato que em 30/4/2009 foi realizado um ‘Crédito autorizado’ de R\$ 5.000,00, quantia que aparentemente corresponde à contrapartida municipal (peça 1, p. 80).

3. Em 24/3/2009, quando já expirado o prazo sem que a prestação de contas fosse apresentada, solicitou-se seu encaminhamento no prazo de 15 dias (peça 1, p. 60), o que foi realizado em 13/5/2009 (peça 1, p. 63-81). A análise da prestação de contas resultou na elaboração da Nota Técnica de Análise 034/2010, de 9/9/2010, segundo a qual sua aprovação careceria do atendimento às ressalvas técnicas e financeiras constantes dos tópicos III e VI, respectivamente (peça 1, p. 82-87). Em 15/4/2011 o responsável encaminhou documentos complementares com o intuito de sanar as omissões apuradas (peça 1, p. 88-121).

4. Entrementes, em 30/3/2010, com o objetivo de suspender o município da condição de inadimplente no SIAFI- CAUC, o Coordenador Geral de Convênios/CGCV foi comunicado de que o ente federativo ingressara, apresentado pelo prefeito Sr. Astrogildo de França Filho, com uma ação civil pública de improbidade administrativa e com uma ação civil pública de ressarcimento por dano ao erário em desfavor do responsável (peça 1, p. 122-152).

5. A documentação complementar foi analisada mediante a Nota Técnica de Reanálise Financeira 400/2014, de 27/8/2014, que recomendou a reprovação da prestação de contas em razão das irregularidades a seguir sintetizadas (peça 1, p. 156-161).

a) os artistas foram contratados por inexigibilidade, com amparo inciso III do art. 25 da Lei 8666/93, porém não foram encaminhadas as comprovações de que houve ajuste direto com o profissional ou mediante empresário exclusivo, neste caso com a apresentação de cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório, celebrado ele e o artista, conforme orientação deste Tribunal no Acórdão 96/2008 – Plenário;

b) contratações de serviços de “locação de palco, sonorização, tendas, banheiros químicos” sem abertura de procedimentos licitatórios, uma vez que não foram encaminhadas cópias das publicações dos avisos de licitação, dos editais, das atas, dos contratos, dos comprovantes de pagamento e dos extratos;

c) não foram encaminhados os documentos de liquidação (notas fiscais), documentos de comprovação do pagamento de tributos, extratos da conta específica do convênio, certidões negativas da PGFN, INSS, FGTS, e a declaração de guarda dos documentos.

6. Comunicado da conclusão dos pareceres pela reprovação da prestação de contas e solicitada a devolução de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 153), o não atendimento deu ensejo à instauração desta tomada de contas especial e à elaboração do relatório do tomador de contas, no qual reitera-se os fundamentos e conclusões anteriormente exarados (peça 1, p. 170-174); ao registro contábil do responsável na conta de Ativo ‘Diversos Responsáveis Apurados’ (peça 1, p. 178-179); e ao encaminhamento dos autos à SFC/CGU/PR (peça 1, p. 184).

7. A SFC/CGU/PR considerou cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento do processo, notadamente com respeito à IN/TCU 71/2012, porém ressalta a morosidade dos procedimentos, haja vista o lapso entre a data de término da vigência do convênio (1º/1/2009) e a autuação deste processo (13/11/2014). Com respeito à ocorrência de dano, à quantia correspondente, responsabilidades e nexos de causalidade, as opiniões não diferem das exaradas nos pareceres precedentes e no relatório do tomador de contas, concluindo-se pela irregularidade das contas, de cuja ciência tomou o titular do Ministério de Estado do Turismo (peça 1, p. 192-204).

8. No âmbito desta Unidade Técnica, examinada a admissibilidade, emitiram-se os pareceres técnicos, cujos fundamentos e conclusões remontam às opiniões pretéritas, definindo-se a responsabilidade do Sr. Adimar da Silva Ramos, que, devidamente citado, apresentou defesa (peça 1, p. 4-24).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

9. O responsável inicia sua defesa afirmando que os documentos que anexa evidenciam a boa e regular aplicação dos recursos, e que a boa-fé na sua aplicação decorre da compatibilidade dos preços com os constantes do projeto básico; da regular prestação de contas; da adequada destinação dos recursos; da efetiva realização das ações previstas; do alcance da finalidade; da ausência de danos ao erário; e de que não teria se beneficiado ou a terceiros. Argumenta que evidenciarão a realização do evento e demonstrarão o alcance da finalidade suas próprias declarações e a emitida pelo Sargento Ilberto Gonçalves de Matos, que o acompanhou; as comunicações aos partidos políticos; a declaração de realização gratuita do evento; e as fotografias.

10. Especificamente sobre a contratação direta de shows artísticos, informa que se deu em consonância com o projeto básico, priorizando artistas consagrados pela opinião pública, contudo, “por desconhecimento dos servidores responsáveis pela formalização do processo, houve erro formal em relação à documentação”. Neste respeito, entende que isso não descaracteriza a destinação dos recursos ou evidência prejuízo ao erário, mas se trata de uma deficiência que se

verifica nos pequenos municípios, por não disporem de recursos suficientes para qualificar suas equipes técnicas. E defende que os documentos de pagamento apresentados evidenciam a regular aplicação dos recursos.

11. Sobre a contratação dos serviços de palco, sonorização, tendas e banheiro químico, defende a regularidade dos procedimentos, e novamente atribui as falhas na formalização da despesa à “falta de adequado preparo técnico de servidores responsáveis à consecução da despesa”. E adiante afirma que o responsável não praticou ato ilícito que caracterize sua improbidade ou que tenha se locupletado ou deixado de aplicar os recursos no objeto, mas teria zelado pela conformidade com os princípios da administração pública.

12. Argumenta que a “lesividade, a má-fé, o dolo, a conduta ímproba” seriam as condições sem as quais não se poderia manejar a ação de improbidade ou imputar débito, como o que se faz nestes autos. E destaca item de ementa de julgado do TJ-MG segundo a qual a “improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, incomprovada nos autos”, para defender que, pelo teor do art. 9º da Lei 8.429/1992, para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessário que haja vantagem em benefício daquele que a praticou.

13. Defende, ainda, que em razão dos fatos, houve propositura de ação por ato de improbidade manejada perante a Justiça do Estado do Tocantins, da qual o responsável fora absolvido “em razão de ter evidenciado a boa e regular aplicação dos recursos”, conforme sentença reproduzida a seguir.

1ª Vara Cível de Dianópolis - TO

E-PROCESSO N.º: 5002221-87.2013.827.2716

[...]

Cinge-se o mérito em averiguar se o requerente faz jus pela condenação do requerido nas penas da Lei nº 8.429/92 ante a ausência de prestação e/ou aprovação de contas de convênio e inscrição do município no SIAFI.

A prova oral se resume em afirmar que o convênio fora firmado e as contas não foram aprovadas, mas que a temporada ocorreu com algumas "melhoras". Pois bem. Percebo que o requerido apresenta uma série de comprovantes de pagamento de bandas, tendas, etc., que compreendem a infraestrutura geral da temporada de praia (evento 25).

Os comprovantes de pagamento somados chegam perto da totalidade do dinheiro liberado no convênio, ou seja, R\$ 100.000,00, o que fragiliza a pretensão do requerente. É incontroverso que a temporada de praia com infraestrutura ocorreu, e, apesar da inexistência de dados precisos com relação aos valores aplicados no convênio, os documentos de evento 25 não autorizam à condenação almejada, data vênua manifestação ministerial em contrário.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO - RECURSOS TRANSFERIDOS À CONTA DO FUNDO NACIONAL DE DA EDUCAÇÃO - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO - INEXISTÊNCIA - FALTA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS COFRES MUNICIPAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ausente a prova do efetivo prejuízo sofrido pelo Município em decorrência de omissão na prestação de contas de convênio celebrado para recebimento de recursos de entidade federal - que, de resto, poderia ter sido sanada pelos gestores públicos sucessores do demandado -, não subsiste a pretensão de ressarcimento deduzida contra o ex-Prefeito, sobretudo se faltam elementos justificadores da responsabilização do réu pelo pretenso ilícito.

2. Sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado. (TJ-MG - AC: 10151090316168001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/ 88 CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/01/2013)

Assim, ausente a prova do efetivo prejuízo sofrido pelo Município em decorrência de omissão na prestação de contas de convênio celebrado para recebimento de recursos de entidade federal, não há que se falar em procedência do pedido, sobretudo se faltam elementos justificadores da responsabilização do ex-prefeito pelo pretense ilícito.

Posto isto, ante os argumentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, 1, do CPC.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não sendo comprovada má-fé (art. 18, da lei 7347/85).

14. Assim, com base nessa sentença, defende a “legitimidade da despesa, a boa e regular aplicação dos recursos públicos oriundos do convenio, com pleno alcance de sua finalidade, não se verificando a prática de qualquer ato tendente à obtenção de vantagem indevida, favorecimento, desvio de finalidade ou que tenha infligido prejuízos ao erário, estando em conformidade com os demais órgãos jurisdicionais”, e apresenta excerto de julgados, cujas ementas transcreve-se a seguir juntamente com os itens destacados em negrito pelo responsável.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/192. EX-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERAS IRREGULARIDADES. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10.

[...]

5. A mera irregularidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÕES DO TCU (TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO.

[...]

2. As instâncias são independentes, havendo mesmo a possibilidade de o Judiciário rever o que foi decidido pelo TCU, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF - art. 50, inciso XXXV), mas há que se considerar que a decisão do TCU reconheceu as irregularidades do Convênio em que o agravado é o gestor, o que aconselha o prosseguimento da ação de improbidade, não devendo prevalecer a sua rejeição inicial.

Análise

15. As alegações e documentos apresentados não bastam à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, porquanto não demonstram o nexo de causalidade que vincula o cumprimento do objeto ao recurso financeiro repassado, bem assim porque não foram atendidos princípios e regras materiais e procedimentais que regem a administração pública, notadamente no que respeita aos processos licitatórios.

16. Primeiramente, os documentos que anexa, a exemplo da declaração assinada por autoridade local atestando a realização do evento, embora tenham por objeto reforçar a convicção da ocorrência do evento, não garante que os pagamentos realizados provieram do concedente. No

que respeita à contratação dos artistas por inexigibilidade, com amparo inciso III do art. 25 da Lei 8666/93, novamente não encaminhou as comprovações de que houve ajuste direto com o profissional ou com o empresário exclusivo, neste caso mediante a apresentação de cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório, celebrado entre o empresário e o artista.

17. Quanto ao argumento de que os servidores responsáveis pela formalização do processo desconheciam essa formalidade, não se pode olvidar que, seguindo orientação deste Tribunal exarada no Acórdão 96/2008 – Plenário, consta da alínea ‘cc’ do inciso II da ‘CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES’ (peça 1, p. 38), exigência expressa de o conveniente publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários, conforme regra do art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores pactuados.

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

18. Esta obrigação, inclusive, fora contemplada no ‘PARECER/CONJUR/MTur/N.º 1115/2008’ (peça 1, p. 22-31), quando do exame da minuta do termo de convênio, como um dos principais requisitos a serem observados, conforme a seguir transcrito.

E) Dos valores arrecadados com eventos e do contrato de exclusividade de artista

O Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU dispõe, dentre outros, sobre a obrigatoriedade de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução do Convênio, as quais serão comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Sendo assim, muito embora essas determinações estejam previstas na Minuta do Convênio em tela, recomendamos ao setor técnico competente que informe à Conveniente quanto ao teor de parte do referido Acórdão transcrito abaixo:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

19. No que concerne às contratações de serviços de “locação de palco, sonorização, tendas, banheiros químicos” sem abertura de procedimentos licitatórios, não prospera a alegação de “falta de adequado preparo técnico de servidores responsáveis à consecução da despesa”, uma vez que consta do citado inciso II da ‘CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES’ do termo de convênio (peça 1, p. 36 e 37) a obrigação de seguir os ritos estabelecidos na Lei 8.666/1993 e, quando cabível, a Lei 10.520/2002, consoante reproduzido a seguir.

h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

[...]

s) apresentar ao CONCEDENTE, quando ocorrer contratações por dispensa de licitação, nos

termos do inciso e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, atualizada, três propostas de preços, para contratação da empresa que apresentou o menor valor, que não poderá exceder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

20. Ademais, além de não haver encaminhado cópias das publicações dos avisos de licitação, dos editais, das atas, dos contratos e das notas fiscais, e, no caso de dispensa de licitação, proposta de preços, enfim, de praticamente toda a documentação legal e conveniente, registrou numa mesma rubrica de pagamento serviços variados, certamente factíveis de desmembramento para o fim de ampliar a quantidade de interessados em ofertá-los. Diversamente, contudo, acabou por agregá-los; e, como se não bastasse, todos ofertados pelo seu irmão José Bonifácio da Silva Ramos, em nítida afronta ao princípio da impessoalidade (peça 1, p. 75).

21. A propósito, em 30/9/2015 o responsável e seu irmão foram condenados criminalmente, entre outros tipos, (Processo 5000513-36.2012.827.2716 do TJ-TO) justamente pela prática da conduta tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ou seja, por fraudarem o caráter competitivo de procedimento licitatório, conforme fatos registrados no Relatório da Sentença do qual se extrai o texto seguinte.

1º Fato delituoso:

Narra a denúncia que no período compreendido entre os dias 14 a 30 de maio de 2007, os indiciados, ora acusados ADIMAR DA SILVA RAMOS, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, CLEIDES BARBOSA CARVALHO DOS ANJOS, EVANÉIA FERREIRA LISBOA VIEIRA e AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES revelaram um vínculo associativo permanente para fins criminosos, com o intuito de burlar a Lei de Licitações, já que participaram da montagem para forjar certame licitatório na modalidade Carta Convite para a prestação de serviços de implantação de iluminação pública na avenida Prefeito Adimar, na colocação de 18 postes, incluindo materiais e serviços, com o fito de beneficiar o irmão do Prefeito, o acusado JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA RAMOS.

22. No que tange à ação por ato de improbidade (Processo 5002221-87.2013.827.2716), da qual o responsável fora absolvido, importa lembrar primeiramente que é ponto pacífico que a instância administrativa independe da judicial – salvo poucas exceções que não se aplicam ao caso –, bem como que naquele Juízo interpreta-se a ocorrência de eventuais subsunções às específicas regras da Lei 8.429/92, cujas variadas consequências também diferem das tratadas nestes autos. Em segundo lugar, observe-se que o Juízo julgou improcedente o pedido porque ausente a prova de prejuízo ao município. Entretanto, o objeto destes autos diz respeito à ocorrência de prejuízo ao erário federal, cuja aferição refoge de sua competência, motivo a mais para afastar qualquer repercussão.

23. Sobre o argumento de que não agira com má-fé, dolo, e não tenha obtido vantagem em seu benefício, condições que entende necessárias para imputar-lhe o débito, e para tanto traz aos autos excerto em que o Juízo afirma ser “imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10”, compreende-se que tais exigências, sim, aplicam-se na esfera judicial, sobretudo na área penal e, particularmente, no âmbito da apuração do caráter ímprobo da conduta do administrador. Entretanto, nesta instância administrativa a compreensão é de que interessa aos seus processos o exame da boa-fé objetiva, ou seja, uma valoração que não requer a percepção sobre a intenção do responsável, um elemento subjetivo, mas se suas ações se coadunam com presumidas ações de um gestor diligente; claramente, em vista das fartas irregularidades e evidências, seu comportamento, o aspecto exteriorizado, um elemento objetivo, não autoriza reconhecer-lhe tal qualidade.

CONCLUSÃO

24. Tendo em conta os fatos historiados nos itens 2 a 8, bem assim as análises em nosso ‘Exame Técnico’, compreende-se que as alegações apresentadas pelo Sr. Adimar da Silva Ramos



não são capazes de elidir as irregularidades por ele perpetradas consistente na ausência de comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 100.000,00 referente à parcela única recebida do Ministério do Turismo para a execução do objeto do Convênio 862/2008, conforme evidencia a Nota Técnica de Análise 034/2010 e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 400/2014.

25. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé do responsável, conforme determinada o § 2º do art. 202 do RI/TCU, verifica-se que a completa ausência de apresentação de documentos comprobatórios da abertura de processos licitatórios ou de contratação direta, bem assim a constatação da ausência de impessoalidade no trato com as contratações, evidenciam que suas ações não se coadunam com as esperadas de um gestor diligente, de forma que seu comportamento exteriorizado não autoriza que se reconheça a boa-fé objetiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adimar da Silva Ramos (CPF 122.374.505-87) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
100.000,00	29/10/2008

b) aplicar ao Sr. Adimar da Silva Ramos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, 14 de abril de 2016.



(Assinado eletronicamente)
Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
AUFC – CE - Mat. 4572-1